

PARECER Nº 832/2012 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 591/2011.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aníbal de Freitas Filho, pretende instituir o título "Empresa Amiga do Idoso", para contemplar empresas privadas que desenvolverem atividades, em parceria com a sociedade, visando à defesa, o atendimento, a valorização e a concessão de benefícios ao idoso.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE da propositura.

A iniciativa reveste-se de relevante interesse público, tendo em vista que o projeto de lei visa estimular as empresas privadas a desenvolverem atividades que favoreçam os idosos, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se FAVORAVELMENTE à sua aprovação, na forma do SUBSTITUTIVO abaixo, a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa e para corrigir o parágrafo único do art. 4º, alterando a palavra "mandado" por "mandato".

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI Nº 591/2011.

Institui o título "Empresa Amiga do Idoso", no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o título "Empresa Amiga do Idoso", para contemplar empresas privadas estabelecidas no Município de São Paulo que desenvolverem atividades em parceria com a sociedade visando à defesa, o atendimento, a valorização e a concessão de benefícios ao idoso.

Parágrafo único. As atividades em benefício do idoso, além das previstas no Estatuto do Idoso, poderão ser desenvolvidas nas seguintes áreas:

- I - Assistência social;
- II - Educação;
- III- Saúde;
- IV - Esporte;
- V - Cultura
- VI - Ambiente;
- VII - Transporte;
- VIII - Outras afins;

Art. 2º O título "Empresa Amiga do Idoso", será concedido em reconhecimento público às ações de responsabilidade social desenvolvidas pelas empresas no intuito de valorizar, defender e atender o idoso ou conceder-lhe benefícios.

Art.3º A empresa interessada em habilitar-se à concessão do título, deverá se inscrever junto à Prefeitura, no período de 1º a 31 de agosto de cada ano, apresentado relatório comprobatório das atividades desenvolvidas em benefício da pessoa idosa.

Art. 4º Os documentos apresentados pela empresa interessada será analisados por Comissão de Avaliação.

Parágrafo Único - Os membros titulares e respectivos suplentes da Comissão referida no "Caput", terão mandato de 02 (dois) anos.

Art. 5º O título "Empresa Amiga do Idoso" conterà:

- I - O nome da empresa homenageada;
- II - O nome do Presidente da Comissão de Avaliação; e
- III - Assinatura do Prefeito Municipal.

Art. 6º A empresa que se habilitar na forma prevista no artigo 3º desta lei, cujos documentos, após serem avaliados, forem aprovados pela Comissão de Avaliação, receberá o título de "Empresa Amiga do Idoso".

Art. 7º Os detentores do título "Empresa Amiga do Idoso" poderão dele usufruir para fins de propaganda e divulgação.

Art. 8º O título “Empresa Amiga do Idoso”, será entregue anualmente, em sessão solene do Poder Legislativo, a ser realizada no dia 1º de outubro, Dia Internacional do Idoso.

Art. 9º O título “Empresa Amiga do Idoso”, terá validade por 12(doze) meses, podendo ser renovado mediante nova inscrição e avaliação.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 06/06/2012

Alfredinho – PT – Presidente

Domingos Dissei – PSD

Gilson Barreto – PSDB

José Ferreira – Zelão – PT – Relator